



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Terceira Turma

PROC. Nº TRT - ACC 0000855-45.2018.5.06.0231 (RO)

Órgão Julgador: Terceira Turma

Relatora: Desembargadora Virgínia Malta Canavarro.

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOIANA E REGIÃO - PE

Recorrido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados: Marcelo Dias Assunção, Leonardo Oliveira Felipe de Melo, Maykon Felipe de Melo e Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Goiana - PE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. CATEGORIA BANCÁRIA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. GERENTE DE RELACIONAMENTO. ATIVIDADES EXERCIDAS COM FIDÚCIA ESPECIAL, DIFERENTE DA CONFERIDA AOS ESCRITURÁRIOS. Restando evidenciado que o cargo exercido pelos substituídos, ocupantes do cargo de gerente de relacionamento, atende os requisitos para o enquadramento do bancário na exceção prevista no art. 224, §2º, da CLT, a eles se aplica a jornada de 8 horas diárias. **Apelo obreiro improvido.**

Vistos etc.

Recurso Ordinário interposto pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOIANA E REGIÃO - PE**, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Goiana - PE, que, nos termos da fundamentação de ID d20d566 (complementada pela de ID dd70347), julgou *IMPROCEDENTES* os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada em desfavor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Em suas razões (ID 7da8720), o reclamante requer, preliminarmente, que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 14 da Lei 5.584/1970 e art. 87 do CDC. Além disso, diz não serem exigíveis honorários sucumbenciais quando o sindicato atua como substituto processual, nos termos dos artigos 18 da LACP e 87 do CDC. No mérito, insiste que a função exercida pelos substituídos, "gerente de relacionamento pessoa jurídica", não se reveste de fidúcia especial, pois desempenham atividades puramente técnicas ou operacionais, inerentes à própria atividade bancária, que são a eles determinadas e supervisionadas por um superior hierárquico. Reforça que não há qualquer exercício de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes. Ressalta que a prova testemunhal confirmou que os substituídos nunca possuíram empregados subordinados a si, bem como sempre exerceram suas atribuições sem qualquer poder de mando, representação e substituição do empregador, o que também afasta a incidência na primeira parte do art. 224, §2º, da CLT, sendo absolutamente irrelevante a nomenclatura atribuída à função, devendo eles serem enquadrados no caput do artigo consolidado mencionado. Registra que tampouco se trata da hipótese de exercício de cargo de confiança previsto no artigo 62 da CLT. Por tais motivos, requereu a reforma da sentença para que os substituídos estão submetidos à jornada especial dos bancários, limitada a 6 horas, sendo-lhes devido o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras, apuradas sobre todas as verbas de natureza salarial definidas no normativo internos e descritas nos contracheques dos substituídos, observando ainda o divisor 150.

A parte adversa apresentou contrarrazões sob o ID e0caeea, renovando questões preliminares como .

A d. Procuradoria Regional do Trabalho anexou parecer sob o ID 7f9a0f9, da lavra do Procurador Regional Waldir de Andrade Bitu Filho, em que opina pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:**Dos pressupostos de admissibilidade.**

Recurso tempestivo (ciência da sentença de embargos em 05.11.2019 e interposição do apelo em 18.11.2019. Representação regular (ID e0dea3b e 94b5902). Preparo satisfeito (custas processuais sob os IDs 6eef889 e be989b7). Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do apelo, bem como das contrarrazões, também ofertadas a tempo e modo.

Das questões preliminares arguidas nas contrarrazões

Em suas contrarrazões, o banco renova as preliminares suscitadas em sua defesa, em que defende o descabimento da ação coletiva, por falta de autêntico interesse coletivo (os interesses apresentados na ação são individuais heterogêneos, insuscetíveis de tratamento coletivo); a inépcia da inicial, por falta de liquidação dos pedidos; a litispendência/conexão; e, em caso de procedência, a necessidade de limitação territorial dos efeitos da decisão.

Sem razão.

Primeiramente, registro que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho vem entendendo que o sindicato tem legitimidade para representar seus associados em juízo, mesmo na defesa de interesses individuais ou coletivos heterogêneos. É o que se verifica no aresto seguinte:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016. ADICIONAL DE MONITORIA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE I. O STF, no RE 883.642, publicado no DJE em 26/06/2015, ratificou o entendimento de que os sindicatos possuem ampla legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. II. O Tribunal Regional manteve a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, na medida em que o sindicato autor não possui legitimidade para atuar como substituto processual em ação em que se reivindica direitos individuais heterogêneos. III. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou posição de que o sindicato tem legitimidade para defender, em juízo, todos e quaisquer direitos individuais e coletivos da categoria a qual representa, sejam eles homogêneos ou heterogêneos. Precedente. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento"(RR-1000539-92.2016.5.02.0070, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 12/06/2020). (grifei)

Quanto à arguição de inépcia da inicial, por ausência de liquidação do pedido, verifico que a peça vestibular atende ao disposto no § 1º parágrafo do artigo 840 da CLT, sendo certo que, nesta Justiça Especializada, prevalece o princípio da simplicidade, segundo o qual basta que a peça inicial trabalhista veicule breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, pedido, data e assinatura. Tanto é assim, que permitiu a defesa de mérito do réu, sem maiores percalços.

De toda sorte, o caso em análise foge à exigência da regra consolidada, a qual deve ser interpretada com razoabilidade e proporcionalidade, notadamente por se tratar de ação coletiva, cujo pedido depende do levantamento completo da quantidade de substituídos e do tempo de desempenho de cada um na função, o que impede sua liquidação prévia, em caráter de exceção. Ademais, após cancelamento da Súmula nº 310 do TST, o entendimento da jurisprudência dominante atual é de que os beneficiários da ação coletiva (lista de substituídos) não necessariamente precisam ser especificados na inicial, podendo ser apresentados na fase de liquidação do feito, fato este, que impede a apresentação de um pedido líquido e certo, como quer fazer crer o réu.

No que tange à arguição de litispendência, correto o pronunciamento do Magistrado sentenciante ao rejeitar a alegação do banco réu, observando que o autor da ação nº 00001190-36.2018.5.06.0014 é o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, enquanto nesta ação o autor é o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOIANA E

REGIÃO - PE. Assim, não há que se falar em litispendência, que apenas ocorre quando se repete uma ação que está em curso, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, nos termos do art. 337, §§ 2º e 3º, do CPC. Igualmente rejeito.

Por fim, nada mais há a acrescentar sobre a abrangência da decisão, vez que o Magistrado de primeiro grau fez consignar na sentença que "*a decisão prolatada nos presentes autos fará coisa julgada, apenas, nos limites da competência territorial desta Unidade Judiciária, não havendo o perigo de decisões contraditórias*".

Tudo isso considerado, rejeito as arguições.

MÉRITO:

Do exercício de cargo de confiança. Do pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias

Sob os argumentos resumidos no relatório supra, busca o autor a condenação do banco réu no pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas.

Sem razão.

Na inicial, o autor defendeu que os substituídos, exercentes da função de "gerente de relacionamento pessoa jurídica", desenvolvem "*atividades de retaguarda, puramente técnicas ou operacionais/administrativas, relativas à: abertura de contas, venda de produtos e serviços, atendimento de clientes, nas carteiras de Pessoa Física e de Empresas (Pessoas Jurídica)*", dentre tantas outras atividades puramente técnicas ou operacionais não revestidas de *Fidúcia Especial*, sendo sempre supervisionados por um superior hierárquico e realizando as atividades que os mesmos determinarem", não desfrutando de fidúcia especial. Em vista disso, requereu o reconhecimento da submissão dos substituídos à jornada de 06 (seis) horas diárias e 30 semanais, e, por conseguinte, o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extraordinárias, com as respectivas repercussões.

Em sede de defesa, o banco demandado afirmou que os substituídos exercem/exerciam cargo de gerente de relacionamento, sendo tal função inerente ao cargo de confiança bancário, previsto no art. 224, §2º, da CLT, de modo que a ele se aplica a jornada de 8 horas diárias. Além disso, aduziu que "*a exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, que sujeita o bancário a oito horas diárias de trabalho, abrange todos os cargos que pressupõem atividades de direção, coordenação, supervisão ou fiscalização burocrática de serviços, capazes de colocar o seu ocupante acima do nível dos colegas, cujas funções dirige. Não se exige, entretanto, amplos poderes de mando e gestão. Daí se infere que a expressão 'cargos de confiança bancária' tem aqui um alcance muito maior do que aquele previsto no art. 62, II, da CLT*".

O magistrado de primeira instância posicionou-se na seguinte direção:

"DAS HORAS EXTRAS ALÉM 6ª DIÁRIA (7ª e 8ª HORAS) E SEUS REFLEXOS EM OUTRAS VERBAS

O autor alegou, em resumo o seguinte: que os substituídos são os empregados da reclamada que exerceram a função de 'gerente de relacionamento pessoa jurídica'; que o gerente de relacionamento pessoa jurídica, não preenche os requisitos do art. 224, da CLT, atinentes ao cargo de confiança; que as atividades inerentes à citada função são de RETAGUARDA, puramente TÉCNICAS ou OPERACIONAIS/ADMINISTRATIVAS, relativas à: 'abertura de contas, venda de produtos e serviços, atendimento de clientes, nas carteiras de Pessoa Física e de Empresas (Pessoas Jurídica)', dentre tantas outras atividades puramente técnicas ou operacionais não revestidas de *Fidúcia Especial*, sendo sempre supervisionados por um superior hierárquico e realizando as atividades que os mesmos determinarem; que tais atividades constam em normativo interno do banco demandado; que os substituídos são submetidos à jornada de trabalho de oito horas, fazendo jus ao pagamento da 7ª e 8ª horas de labor como extras, nos termos do art. 224, caput, da CLT; que os substituídos também não se enquadram na hipótese contemplada no art. 62, da CLT e transcreveu jurisprudências em abono a sua tese.

O réu se defendeu, alegando que o cargo de supervisor administrativo, exercido pelos substituídos é de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, que eles anuíram com a alteração da jornada de trabalho de seis para oito horas, bem como, que recebem gratificação pelo exercício de jornada de oito horas de labor, conforme previsão em norma coletiva.

Em face dos termos da defesa do réu, ficou com este, o ônus de provar que a função de supervisor administrativo é de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT (art. 818, II, da CLT), tarefa da qual se desincumbiu, conforme veremos a seguir.

Nesta matéria, a testemunha indicada pelo réu, afirmou o seguinte em seu depoimento (fls.845-846, do PDF, ordem crescente), in verbis:

'Que trabalha para o réu atualmente na função de gerente de atendimento, na agência de Camaragibe; que na condição de gerente de atendimento exerce cargo administrativo, atendendo tanto pessoa física como as pessoas jurídicas; que atualmente existe apenas um gerente de atendimento do réu aqui em Goiana, o qual também atende tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas; que o gerente de atendimento não gerencia carteira; que acha que na agência do réu aqui em Goiana existe apenas um gerente van gogh; que o gerente de atendimento é subordinado diretamente ao gerente geral da agência; que o gerente de atendimento tem subordinados; que o gerente van gogh também é subordinado ao gerente geral da agência; que o gerente van gogh não tem subordinados; que o gerente van gogh tem uma alçada superior a dos caixas em uma agência do réu; que acha que agência de Goiana existe apenas um coordenador de atendimento; que atualmente a nomenclatura desta função é 'GNS2' (GERENTE DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS); que o GNS2 é subordinado diretamente ao gerente de atendimento; que os caixas são subordinados diretamente aos coordenadores de atendimento; que a chave da agência fica na posse das pessoas designadas em ata com autorização de segurança bancária, podendo ser o gerente geral, o gerente de relacionamento e o coordenador de atendimento; que quando o coordenador de atendimento está substituindo o gerente de atendimento, com o registro em ata, ele faz a contabilidade e o controle de gastos da agência; que o coordenador de atendimento tem segredo de acesso ao cofre da agência; que quando o gerente de atendimento está presente, ele, juntamente com o gerente geral, faz a contabilidade e o controle de gastos da agência; que o coordenador de atendimento tem acesso a chave do terminal de auto atendimento; que é o coordenador de atendimento o responsável pelo recebimento dos valores transportados em carro forte; que havendo problema de ordem administrativa na agência os funcionários podem procurar o coordenador de atendimento, o qual pode solucionar tal problema desde que a questão esteja dentro de sua alçada; que o coordenador de atendimento pode autorizar transação financeira, além da alçada conferida ao caixa, dentro da alçada estabelecida para o coordenador; que o coordenador de atendimento não pode substituir o gerente de atendimento no comitê de crédito da agência; que se o coordenador de atendimento tiver a sigla interina de atendimento, poderá integrar tal comitê; que se o coordenador estiver simplesmente suprimindo a ausência do gerente de atendimento, sem a referida sigla, não poderá integrar o referido comitê; que todos os empregados da agência dispõem do certificado ambima para atendimento ao público; que os gerentes gerais da agência também têm uma alçada e estão limitados pelo que for decidido pelo comitê de crédito; que o gerente de relacionamento PJ pode prestar assistência de assessoria em investimento para clientes do banco; que os gerentes de relacionamento não precisam de autorização para visitar clientes do ; que apenas é feito um planejamento das visitas para não impactar o atendimento banco nas agências; que nem sempre o gerente geral acompanha o gerente de relacionamento em tais visitas; que os gerentes de relacionamento podem representar o banco réu mediante procurações em repartições públicas; que nunca trabalhou na agência daqui de Goiana; que a frequentou para fazer avaliação da citada agência; que o gerente de relacionamento pode negar crédito ao cliente quando este foi já pré aprovado pelo sistema; que não há necessidade de justificar tal negativa; que tal justificativa é uma faculdade do gerente de relacionamento; que o gerente geral ou o gerente de atendimento podem aplicar penalidades aos caixas das agências do réu quando necessário, sendo esta uma atribuição conferida apenas a tais empregados na agência; que em caso de demissão a questão é analisada antes pelo setor de recursos humanos do banco; que a meta para os caixas assim como para toda agência já vem definida de São Paulo pelo banco réu; que é o próprio gerente de relacionamento quem planeja as visitas acima mencionadas, respeitados os demais planejamentos; que tal planejamento precisa ser incluído no sistema; que o gerente geral tem poderes para ajustar tal planejamento' (grifos nossos).

A prova testemunhal acima transcrita, deixou evidente, que o gerente de relacionamento (pessoa jurídica) goza de uma fidúcia especial, se comparado aos demais empregados do réu, a exemplo dos caixas, exercendo assim, cargo de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT.

O cargo de confiança que exerce o gerente de relacionamento (pessoa jurídica) ficou evidente da prova oral acima transcrita, na medida em que os caixas são subordinados diretamente àquele, pelo fato de ele poder ficar na posse da chave da agência, não precisar de autorização para visitar os clientes do banco, poder representar o banco réu em repartições públicas via procuração, poder negar crédito ao cliente do banco réu mesmo quando tal crédito já foi pré-aprovado pelo sistema e também por ele poder aplicar penalidades aos caixas da agência em que trabalha. Essa fidúcia especial inerente ao cargo de gerente de atendimento (pessoa jurídica), faz com que este, exerça função de confiança, estando a sua situação enquadrada naquela prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Neste sentido, vejamos a jurisprudência do TST, abaixo transcrita:

"BANCÁRIO - GERENTE - FIDÚCIA ESPECIAL - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - EXCEÇÃO À JORNADA ESPECIAL - ART. 224, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 204 DO TST . A interpretação do art. 224, § 2º, da CLT, por força do Enunciado nº 204 do TST, autoriza a conclusão de que o bancário, para ser excluído da jornada normal de seis horas, não necessita possuir os amplos poderes de mando, representação e gestão, requisitos esses que identificam, sim, o chamado gerente-geral de agência. O reclamante, conforme expressamente declara o Regional, exerceu a função de gerente de negócios, subordinado a um gerente-superior, razão pela qual é indubitosa sua condição de exercente de cargo de confiança, para efeito do § 2º do art. 224 da CLT. Desnecessário, portanto, para o enquadramento da lide nesse dispositivo que fique igualmente demonstrado que a reclamante detinha amplos poderes de mando e representação, porque a hipótese não é a prevista no art. 62 da CLT. O Enunciado nº 166 do TST, interpretando o alcance do art. 224, § 2º, da CLT, estabelece: O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis . Recurso de embargos provido' (E-RR-4643900-28.2002.5.04.0900, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DEJT 15/04/2005).

Nesta matéria, a testemunha indicada pelo autor, afirmou o seguinte em seu depoimento (fls. 844-845, do PDF, ordem crescente), in verbis:

[...] que na referida agência de goiana existe apenas um coordenador de atendimento, o qual é subordinado apenas ao gerente geral; que o coordenador de atendimento trabalha na tesouraria, faz abertura de caixas, faz abastecimento da máquina de auto atendimento, recolhe os envelopes nos quais são feitos os depósitos pelos clientes, fechamento de malote, basicamente isso; que o coordenador de atendimento não tem subordinados; que o coordenador de atendimento não goza de nenhuma fidúcia especial quando

comparado com os demais empregados do réu, a exemplo dos caixas; que o coordenador de atendimentos não tem nenhuma alçada que o diferencie dos demais empregados da agência; que o coordenador de atendimentos não tem poderes para abrir sozinho a tesouraria; que o gerente de atendimento fica na posse da chave do cofre da agência; que ninguém mais na agência tem a posse da referida chave; que quando o caixa falta ao trabalho ou precisa chegar atrasado ao serviço se reporta ao gerente geral da agência; que não tem certificação ambima CPA10 ou CPA20; que atualmente também faz serviço na área comercial; que oficialmente tal serviço passou a ser explorado em maio do corrente ano, mas já era feito de forma extraoficial havia 4 anos; que na cidade de Timbaúba tem agência do santander; que acredita que na referida agência tenha um coordenador de atendimento e um gerente de atendimento pessoa jurídica; que não sabe se na agência de Timbaúba existe gerente van gogh; que o coordenador de atendimento não pode assinar cheque; que o caixa tem acesso às informações sigilosas dos clientes administrativo sozinho que estiverem dentro do sistema; que os gerentes de relacionamento acima mencionados não têm acesso a nenhuma informação que não seja acessível pelos caixas; que o gerente de relacionamento antes de levar uma proposta para ser apreciada pelo gerente geral, deve analisar o faturamento da empresa e fazer uma visita a esta, apenas; que não sabe informar qual é a alçada de um gerente de relacionamento pessoa jurídica; que o gerente de relacionamento Pessoa Jurídica fica na agência e todas as visitas que faz às empresas ocorrem na companhia do gerente geral; que os caixas não têm poderes para aumentar limites de cartão e conceder créditos; que tais poderes também não são inerentes aos gerentes de relacionamento acima mencionados, pois tudo isso já está previsto no sistema; que o gerente de relacionamento tem poderes para negar a liberação de um crédito pré aprovado pelo sistema; que tais poderes não são conferidos aos caixas; que o gerente van gogh também pode fazer tal negativa; que tal negativa também pode ser feita pelo coordenador de atendimento; que a chave da agência pode ficar na posse do gerente geral e do gerente de atendimento; que mediante ata qualquer dos empregados da agência pode ficar com tal chave em caso de uma urgência, a exemplo do afastamento da pessoa que normalmente ficaria com tal chave por motivo de saúde; que em hipótese alguma os caixas podem ficar na posse da chave da agência'.

O depoimento da testemunha indicada pelo autor (acima transcrito, em parte), apresenta contradições gritantes, que lhe tiram o valor probante que poderia ter, senão vejamos.

Num primeiro momento, a referida testemunha afirmou em seu depoimento (fl. 844, do PDF, ordem crescente), que os gerentes de relacionamento não gozam de nenhuma fidúcia especial em relação aos demais empregados do banco demandado, a exemplo dos caixas, contudo, de forma contraditória, mais adiante em seu depoimento, a citada testemunha afirmou que o gerente de relacionamento tem poderes para negar a liberação de um crédito pré aprovado pelo sistema; que tais poderes não são conferidos aos caixas. (grifo nosso).

Para aguçar ainda mais as contradições acima apontadas, a referida testemunha afirmou em seu depoimento (acima transcrito), que os gerentes de relacionamento ficam na posse da chave da agência, no entanto, de forma contraditória, mais adiante em seu depoimento, a citada testemunha afirmou, que em hipótese algum, os caixas podem ficar na posse da chave da agência.

Portanto, embora a referida testemunha tenha afirmado em seu depoimento (acima transcrito), que o gerente de relacionamento (pessoa jurídica) não goza de nenhuma fidúcia especial quando comparado com os demais empregados do réu, a exemplo dos caixas, tais afirmativas são destituídas de valor probante, em face das contradições acima apontadas.

Destarte, considerando teor do depoimento da testemunha indicada pelo réu, bem como, a fragilidade do depoimento da testemunha indicada pelo autor, tenho por verdadeiro, que os gerentes de relacionamento (pessoa jurídica) que laboram para o demandado, nas agências do réu, existentes no âmbito da Jurisdição desta Unidade Judiciária, exercem cargo de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, razão pela qual, indefiro o pedido formulado pelo autor, na presente ação.

Irretocável o *decisum*.

Ao contrário do que estabelece o artigo 62, inciso II, da CLT, aplicável a toda espécie de empregado, que excetua da regra do caput desse artigo os empregados que possuem poderes de mando e gestão, o artigo 224, § 2º, do mesmo diploma, dirigido exclusivamente aos bancários, incide sobre todos os cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, mesmo aqueles sem qualquer poder de mando e gestão.

De acordo com o § 2º do artigo 224 consolidado, o cargo de confiança bancário é aquele que exige uma fidúcia especial, diferente da conferida aos demais funcionários, tais como os escriturários, exemplificativamente

Desse modo, dois são os requisitos para o enquadramento do bancário na mencionada exceção legal: o primeiro, relacionado à natureza da função exercida, e o segundo, à percepção de um plus salarial que alcance, no mínimo, 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo ao qual está vinculado.

No caso sob exame, restou incontroversa a percepção de gratificação em valor superior a 1/3 (um terço) do salário básico, por todos os substituídos nesta ação, quais sejam, os empregados exercentes do cargo de Gerente de Relacionamento Pessoa Jurídica (fato também comprovado nas fichas financeiras acostadas), preenchendo-se, assim, o requisito objetivo.

Quanto ao requisito subjetivo, existe farta prova documental que corrobora a alegação defensiva de que diversas responsabilidades do gerente geral eram transferidas aos gerentes de relacionamento do banco réu. Os documentos intitulados "*Termo de Transferência de Responsabilidade/Delegação de Alçadas*" (IDs 0c13de2, cc40fc6, 1196a1a, 7d5fba1, aa7dc2a e outros), revelam a transmissão de diversas responsabilidades do Gerente Geral aos Gerentes de Relacionamento da agência Goiana, em várias ocasiões, algumas inclusive por prazo indeterminado. Tudo isso faz cair por terra a credibilidade das declarações da testemunha obreira, Sr. Glauco Antônio Neves Menezes, no sentido de que "*os gerentes de relacionamento não gozam de uma confiança especial em relação aos demais empregados do banco demandado, a exemplo dos caixas; (...) que tais gerentes não têm acesso a sistemas do banco que não sejam também acessados pelos caixas; (...) que o gerente de relacionamento não tem uma alçada diferente daquela dos demais empregados da agência; (...) que o gerente de relacionamento não tem poderes para representar o banco réu em repartições públicas*", por serem absolutamente contraditórias com a realidade demonstrada documentalmente.

Não bastasse, o depoimento da testemunha do banco, Sra. Mércia Andrea Gomes da Silva, na audiência de ID 0e8e2a9 (transcrito na sentença reproduzida linhas acima) corrobora integralmente a tese defensiva. Veja-se o que disse:

"que a chave da agência fica na posse das pessoas designadas em ata com autorização de segurança bancária, podendo ser o gerente geral, o gerente de relacionamento e o coordenador de atendimento; (...) que o gerente de relacionamento PJ pode prestar assistência de assessoria em investimento para clientes do banco; que os gerentes de relacionamento não precisam de autorização para visitar clientes do banco; que apenas é feito um planejamento das visitas para não impactar o atendimento nas agências; que nem sempre o gerente geral acompanha o gerente de relacionamento em tais visitas; que os gerentes de relacionamento podem representar o banco réu mediante procurações em repartições públicas; que nunca trabalhou na agência daqui de Goiana; que a frequentou para fazer avaliação da citada agência; que o gerente de relacionamento pode negar crédito ao cliente quando este foi já pré aprovado pelo sistema; que não há necessidade de justificar tal negativa; que tal justificativa é uma faculdade do gerente de relacionamento; (...); que é o próprio gerente de relacionamento quem planeja as visitas acima mencionadas, respeitados os demais planejamentos; que tal planejamento precisa ser incluído no sistema; que o gerente geral tem poderes para ajustar tal planejamento".

Como se vê, a prova documental e oral produzidas nos autos evidenciam a fúducia diferenciada de que desfrutavam os gerentes de relacionamento, suficiente para a configuração do exercício da função de confiança, em face das atribuições inerentes ao cargo e as delegações de responsabilidade e de alçada transferidas pelo Gerente Geral, não se tratando, portanto, de mera nomenclatura (inteligência da Súmula nº 102, item I, do C. TST), o que leva ao enquadramento dos empregados substituídos na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT.

À vista do que foi dito, nego provimento ao apelo obreiro.

Dos benefícios da justiça gratuita e dos honorários sucumbenciais.

O sindicato se insurge contra o indeferimento da justiça gratuita em seu favor, bem como contra sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte adversa.

Não tem razão.

Sobre os temas em epígrafe, o Juízo *a quo* assim se pronunciou:

"O sindicato autor está atuando na condição de substituto processual, de modo que, nesta situação, no meu entender, tem que comprovar em juízo, que não tem condições de arcar com as despesas do processo, por se tratar de pessoa jurídica, não bastando a simples de declaração de hipossuficiência econômica. Neste sentido, é a decisão recente da 2ª Turma do TST, prolatada no Recurso de Revista TST-RR-60.2017.5.17.0121, abaixo transcrita:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Demonstrada possível violação ao art. 790, § 3.º, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de admitir a concessão da assistência judiciária gratuita nos casos de pessoa jurídica, inclusive do sindicato, quando

atuar na defesa dos próprios interesses ou como substituto processual, desde que demonstrada de forma cabal a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não bastando para tanto a mera declaração, tampouco a presunção de miserabilidade jurídica. No caso, não há comprovação da situação de insuficiência econômica do sindicato, não sendo suficiente a mera declaração de pobreza jurídica, tornando-se impossível conceder a justiça gratuita postulada. Recurso de revista conhecido e provido.'

In casu, o autor não comprovou nos autos, que não tem condições econômicas/financeiras de arcar com as despesas do processo (estado miserabilidade), razão pela qual, indefiro o pedido de justiça gratuita

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA SUCUMBÊNCIA

O sindicato autor foi sucumbente no objeto da demanda, razão pela qual, fica condenado no pagamento de honorários advocatícios da sucumbência, no importe de 5% do valor atualizado dado à causa na inicial, nos termos do art. 791-A, da CLT e súmula nº 219, III, do TST".

Confirmo a decisão no que concerne ao indeferimento da gratuidade da justiça.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, para que a entidade associativa faça jus aos benefícios da gratuidade da justiça, compete-lhe produzir prova inequívoca de que sua situação financeira a impossibilita de arcar com as despesas processuais, não se lhe aplicando a inteligência da Orientação Jurisprudencial SDI-1 304 do TST.

Contudo, ao postular os benefícios da justiça gratuita, o sindicato autor sequer alega qualquer dificuldade econômica ou insuficiência financeira que o impeça de arcar com as despesas processuais, tampouco houve produção de qualquer prova de que não poderia demandar em Juízo sem a concessão da assistência judiciária gratuita.

Nesses casos, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é pacífico no seguinte sentido:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2015. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Este colendo Tribunal Superior possui o entendimento de que não é cabível o deferimento dos benefícios da justiça gratuita a sindicato, pessoa jurídica de direito privado, a menos que o seu estado de dificuldade financeira seja demonstrado de forma efetiva, sendo insuficiente mera declaração neste sentido. Assim, sua precariedade econômica há que ser provada, o que não ocorreu na hipótese, tornando-se inviável a concessão do benefício da justiça gratuita para fins de isenção das custas processuais. Precedentes desta egrégia SBDI-1 e das Turmas. 2. Considerando, pois, que o v. acórdão turmário está em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o conhecimento do recurso de embargos encontra óbice no artigo 894, § 2º, da CLT. 3. Recurso de embargos de que não se conhece". (E-RR - 82-94.2014.5.21.0013, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 23/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017).

No que tange aos honorários advocatícios, considerando que fui voto vencido neste ponto, adoto o posicionamento da turma, no sentido de que, tendo sido o Sindicato autor sucumbente, deve ele arcar com os honorários sucumbenciais, nos precisos termos postos na decisão.

Ante esse quadro, nego provimento ao recurso ordinário do sindicato.

Do prequestionamento

Acrescento, enfim, que os motivos expostos na fundamentação do presente julgado não violam nenhum dos dispositivos da Constituição Federal, tampouco preceitos legais, sendo desnecessária a menção expressa, a cada um deles, a teor do disposto na OJ nº 118 da SDI-1 do C. TST.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminares arguidas em contrarrazões, e, no mérito, nego provimento ao recurso do sindicato.

cv/Rs.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas em contrarrazões; e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso do sindicato

VIRGINIA MALTA CANAVARRO
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária realizada em 09 de dezembro de 2021, na sala de sessões das Turmas, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO (Relatora), com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pelo Exmo. Sr. Procurador, Dr. Gustavo Luis Teixeira das Chagas e dos Exmos. Srs. Desembargador Valdir José Silva de Carvalho e Juiz convocado Edmilson Alves da Silva, **resolveu a 3ª Turma do Tribunal**, julgar o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Sustentação oral do Banco recorrido pelo Dr. Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca.

Selma Alencar
Secretária substituta da 3ª Turma

VIRGINIA MALTA CANAVARRO
Relator

PJe



Assinado eletronicamente por: [VIRGINIA MALTA CANAVARRO] -
adb5c0a

<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo